

Biopoder, necropolítica e trabalho escravo no Brasil: os casos Fazenda Brasil Verde e fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus

Biopower, necropolitics and slave labor in Brazil: the cases of Fazenda Brazil Verde and employees of the fireworks factory of Santo Antônio de Jesus

Eduardo Augusto da Silva Dias*

Universidade de Fortaleza, Brasil

1. Introdução

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em pleno no século XXI, constatou que o trabalho escravo no Brasil é um fato que não foi enterrado no século XIX, de modo que características do modelo de exploração colonial permanecem presentes¹.

Dois casos examinados pela Corte contra o governo brasileiro são paradigmáticos da exploração do trabalho escravo. O primeiro caso refere-se ao da Fazenda Brasil Verde² no Estado no Pará, onde, de forma resumida, foram encontrados trabalhadores em situação análoga à de escravo, além da exploração do trabalhado de crianças e violação de outros direitos civis e sociais.

O segundo caso liga-se à explosão de uma fábrica de fogos no município de Santo Antônio³ de Jesus no Estado da Bahia, no qual morreram dezenas

* Pós-doutorando em Sociologia (UFAM). Doutor em Direito Constitucional(UNIFOR/CIESA). Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas. Graduou-se em Engenharia Elétrica pelo Instituto de Tecnologia da Amazônia (atual Universidade do Estado do Amazonas). Defensor Público. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3926900486611625>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9863-5423>; e-mail: edir.eng88@gmail.com .

1 Somente em 1995 o Brasil reconheceu oficialmente a prática do trabalho escravo no país, após ações tomadas pelos órgãos da Organização Internacional do Trabalho e também devido ao caso José Pereira c. Brasil. (NOSCHANG, 2020, p. 496).

2 CIDH. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf.

3 CIDH. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf.

de trabalhadores, entre adultos e crianças de maioria negra, em situação de extrema vulnerabilidade econômica.

Como ferramenta metodológica, faz-se uma análise de conteúdo das duas decisões como forma de verificar a existência de elementos que concluem para a noção de trabalho escravo.

Esses dois exemplos servirão para relacioná-los aos conceitos de poder em Foucault e Achille Mbembe, tendo como marco histórico a passagem do período colonial à República e a transição do poder soberano ao biopoder que se converte para determinados seguimentos em necropoder no contexto do neocolonialismo.

O estudo está dividido em três partes, no qual inicia-se com a apresentação do marco teórico para em seguida traçar as noções de direitos humanos ligados ao período histórico de transição, concluindo-se com breve análise dos julgamentos sobre exploração do trabalho julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, tem-se como problema a presença do fenômeno do trabalho escravo contemporâneo que pode ser explicado a partir da hipótese de uma falsa transição para o respeito aos direitos humanos, pois mantidas algumas condições que deram lugar ao necropoder.

2. Biopoder e necropolítica

Este capítulo tem como objetivo abordar os conceitos de biopoder e necropolítica descritos nas obras de Michel Foucault (2019) e Achille Mbembe (2016), como referenciais teóricos para a compreensão do fenômeno da escravidão e de suas formas contemporâneas.

A escravidão é um passado presente que não se consegue superar totalmente. A dinâmica das relações socioculturais e econômicas modificaram as formas de domínio do corpo e da alma. A imagem do indivíduo acorrentado, realizando trabalhos forçados, punido por meio de chicotadas ou morto em plena praça pública, remontam a um período histórico clássico que representa uma das expressões de poder⁴, o poder soberano⁵.

4 A execução pública de Damiens em razão de ter cometido parricídio reflete o ritual pelo qual o poder soberano era exercido em meados do século XVIII, pouco tempo anterior às transformações ideológicas que culminaram na consolidação da burguesia, inaugurando uma nova forma de gestão do poder (FOUCAULT, 2009, p. 09).

5 FOUCAULT, 2019, p. 145.

Esse poder tem como característica o direito de vida e morte do súdito. Isso seria consequência do patria potestas, no qual o pai de família romano teria o direito de “dispor” da vida de seus filhos e de seus escravos⁶. Assim, o direito de vida e morte é uma referência em menor grau dessa noção romana. No entanto, não se admite de modo absoluto e incondicional tal ação, mas apenas nos casos em que o soberano se encontre exposto em sua própria existência. Em caso de guerra, os súditos podem defender o Estado e colocarem suas vidas em favor do reino, exercendo-se, assim, de forma indireta, um direito de vida e morte⁷.

A partir da transição do Absolutismo ao Iluminismo, Michel Foucault interpreta e comprehende tal época como o exercício do poder para além de sua forma soberana, de modo que não se pode visualizá-lo simplesmente como um feixe de forças que se propaga hierarquicamente de cima para baixo. Neste sentido:

Em primeiro lugar: não se trata de analisar as formas regulamentares e legítimas de poder em seu centro, no que possam ser seus mecanismos gerais e seus efeitos constantes. Trata-se, ao contrário, de captar o poder em suas extremidades, em suas ramificações, lá onde ele se torna capilar; captar o poder nas suas formas e instituições mais regionais e locais, principalmente no ponto em que, ultrapassando as regras do direito que o organizam e delimitam, ele se prolonga, penetra em instituições, corporifica-se em técnicas e se mune de instrumentos de intervenção material, eventualmente violentos⁸.

O poder se exerce de forma mais complexa e está presente em diferentes contextos. Foucault muda o referencial de compreensão do poder para o nível estrutural, identificando seu funcionamento também a partir da base social. Enquanto o direito de soberania se identificava com o direito de morte, a nova concepção surgida a partir do século XVIII se consubstancia em poder sobre a vida. O direito de tirar a vida ou deixar viver dará lugar ao direito de fazer viver e de deixar morrer, o biopoder⁹.

6 FOUCAULT, 2019, p. 145.

7 FOUCAULT, 2019, p. 145.

8 FOUCAULT, 2018, p. 282.

9 TAYLOR, 2018, p. 58.

Assim, a teoria foucaultiana do poder expressa-se por meio de diferentes conceitos que unidos formam um arcabouço interpretativo que revelam o que está por trás do que se vê, rompendo análises do senso comum, dando lugar ao que realmente deve ser observado. Não é por outra razão que sua teoria é marcada, analogamente, como um método arqueológico e genealógico, para encontrar a fonte e origem de um determinado saber que se converte em poder e vice-versa, de modo que o pensamento ocidental a partir do século XVIII legitima outras formas de poder, tais como o poder disciplinar¹⁰ e biopoder¹¹ engendrados no poder/saber. Tais conceitos ajudarão a compreender posteriormente como a escravidão no período colonial, arraigado no poder soberano clássico, se converte na escravidão contemporânea por meio dessas novas tecnologias¹².

Logo, o poder não é algo que se tem e sim como se exerce. Não está em apenas um ponto, mas em todo lugar. Não vem necessariamente do topo para a base, mas também dessa para aquela. Essa constatação será percebida na passagem do Estado Absoluto para o advento da modernidade com o Iluminismo e ascensão da burguesia.

Do mesmo modo, a forma como o poder se exerce necessita de uma metodologia discursiva. Assim, o pensamento jurídico que se fez presente no resgate do direito romano a partir do século XII, da mesma forma que legitimou o poder soberano, será fundamental para estabelecer essa nova ideologia ligada ao ideal burguês. Nesta trilha:

10 O poder disciplinar refere-se aos indivíduos apoiando-se primordialmente em seus corpos e seus atos ao invés da terra e seus produtos com o objetivo de extrair tempo e trabalho. Do mesmo modo, o poder disciplinar se exerce continuamente por meio da vigilância. Além disso, segundo Foucault, isso representará uma nova economia do poder propiciando o crescimento das forças dominadas e o aumento da força e da eficácia de quem as domina (FOUCAULT, 2018, p. 291).

11 O biopoder se formou por volta da metade do século XVIII e está centralizado no corpo em espécie. A proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e controle reguladores: uma biopolítica da população (FOUCAULT, 2019, p. 150-151).

12 O direito de causar a morte ou deixar viver, características do poder soberano, foi substituído por um poder de causar a vida ou devolver à morte(biopoder). Neste sentido, “com a passagem de um mundo para o outro, a morte era a substituição de uma soberania terrestre por uma outra, singularmente mais poderosa; o fausto que acompanhava era a ordem do ceremonial político. Agora é sobre a vida e ao longo de todo o seu desenrolar que o poder estabelece seus pontos de fixação; a morte é o limite, o momento que lhe escapa; ela se torna o ponto mais secreto da existência, o mais “privado” (FOUCAULT, 2019, p. 149).

Gostaria de dizer algumas palavras sobre aquilo que me guiou como princípio geral nesse percurso e sobre os imperativos e precauções metodológicos que adotei. Um princípio geral no que diz respeito às relações entre direito e poder: parece-me que nas sociedades ocidentais, desde a Idade Média, a elaboração do pensamento jurídico se fez essencialmente em torno do poder real. É a pedido do poder real, em seu proveito e para servir-lhe de instrumento ou justificação que o edifício jurídico das nossas sociedades foi elaborado¹³.

Neste sentido, o poder disciplinar e o biopoder são as novas formas de dominação e que dão sustentação ao novo modelo de produção.

Essa mudança de concepção também se reflete no modelo de *plantation* adotado nas colônias portuguesas, principalmente no período do Brasil Imperial, que tinha como características a monocultura, mão de obra escrava e latifúndio.

O poder disciplinar e biopoder é algo que se observa para além dos mecanismos de punição. Com a Revolução Industrial alavancando o capitalismo, as formas de organização da sociedade se modificam. As fábricas, escolas, quartéis, fazem parte de um modelo disciplinador que moldam o comportamento humano para a produção, criando uma perspectiva futura de uma vida boa, riqueza e progresso.

Nesse sentido, a Europa muda o eixo de sua economia do campo para a cidade, na troca do facão e enxada pelo manuseio de máquinas industriais que aumentam a produtividade, de modo que há necessidade de uma busca por novos mercados consumidores que recebam a produção europeia. Com isso, o modelo escravocrata até então vigente não é interessante para o novo sistema. A Inglaterra define como meta suspender o tráfico de escravos que se repercutirá nas colônias portuguesas, que ainda, por relativo período, manterão esse tipo de exploração, até que formalmente, no Brasil, após pressões, tanto europeia, quanto da nova elite, produtores de café que se alavancavam neste país, e também das novas concepções de saber, pelo positivismo científico que se abebera no ideal Iluminista, proíbe-se o trabalho escravo em sua forma tradicional.

Essa mudança ideológica é exemplo do biopoder, da nova forma de gestão sobre a vida. As novas relações sociais são reguladas pelo mercado, na relação trabalhador e empregado nas fábricas, num sistema comum de

13 FOUCAULT, 2018, p. 278.

medidas que se baseia na noção de espaço e tempo¹⁴ que tem o Direito Moderno ao fundo sustentando o saber vigente.

O poder sobre a vida dos indivíduos passa por variadas formas de regulação socioeconómicas. As penas capitais são substituídas por penas privativas de liberdade controladas pelo tempo, a relação de troca é percebida na relação empregador-empregado com o pagamento de salário em troca da força do trabalho, ou seja, uma série de tecnologias de poder que disciplinam e controlam o funcionamento da sociedade.

Assim, cada sistema de produção definirá as formas de relação e punição entre dominante e dominado. Neste sentido:

A transformação em sistemas penais não pode ser explicada somente pela mudança das demandas da luta contra o crime, embora essa luta faça parte do jogo. Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondam às suas relações de produção¹⁵.

A relação senhor e escravo, característica do poder soberano, dá lugar à relação empregador-empregado a partir de pressupostos metacontratuais. Primeiro, um regime geral de valores que se assenta na ideia do bem comum e da vontade geral. Segundo, um sistema comum de medidas que se baseia na concepção de tempo e de espaço homogêneos, neutros, lineares, que servem de menor denominador comum a partir do qual se definem as diferenças relevantes que vão muito além do dinheiro e das mercadorias, se dirigindo também à mensuração e gravidade dos crimes. E por último, um espaço tempo privilegiado que se consegue a máxima agregação de interesses e é ele que define as escalas e as perspectivas em que podem ser observadas e mensuradas as interações não estatais e não-nacionais¹⁶.

A mudança do sistema de produção europeu trouxe uma série de consequências sociais, de modo que a fábrica não conseguia suportar toda a massa de pessoas vinda do campo, aumentando o número de marginalizados,

14 De acordo com Boaventura de Sousa Santos, o contrato social é a metáfora fundadora da racionalidade social e política da modernidade ocidental que tem suas tensões e antinomias baseadas na gestão controlada em três pressupostos contratuais: um regime geral de valores, um sistema comum de medidas, um espaço-tempo privilegiado (SANTOS, 2006, p. 318-319).

15 RUSCHE, 2004, p. 20.

16 SANTOS, 2006, p. 319-320.

a violência e a criminalidade, ao passo que o modelo de prisão é alvo de contenção deste setor para a gestão desse problema¹⁷.

No Brasil Imperial e início da República, após a abolição da escravidão, percebe-se fenômeno semelhante. O novo cenário econômico atraiu europeus que se somaram à nova forma de produção assalariada. Logo, o negro, mesmo alforriado, encontra dificuldades de inserção social devido à competição com a mão de obra vinda da Europa, aumentando, assim, o número de excluídos. Nessa condição, não restou outra saída aos negros, senão submeter-se aos trabalhos nas mesmas fazendas onde eram escravos e em condições semelhantes. De acordo com José Murilo de Carvalho¹⁸:

No Brasil, aos libertos não foram dadas nem escolas, nem terras, nem empregos. Passada a euforia da libertação, muitos ex-escravos regressaram a suas fazendas, ou a fazendas vizinhas, para retomar o trabalho por baixo salário. Dezenas de anos após a abolição, os descendentes de escravos ainda viviam nas fazendas, uma vida pouco melhor do que a de seus antepassados escravos. Outros dirigiram-se às cidades, como Rio de Janeiro, onde foram engrossar a grande parcela da população sem emprego fixo. Onde havia dinamismo econômico provocado pela expansão do café, como em São Paulo, os novos empregos, tanto na agricultura como na indústria, foram ocupados pelos milhares de imigrantes italianos que o governo atraía para o país. Lá, os ex-escravos foram expulsos ou relegados aos trabalhos mais brutos e mais mal pagos.

Nesse contexto, percebe-se a construção de um saber idealizado na diferença racial entre nativos, negros e brancos, de modo que seria conveniente demonstrar e proporcionar às elites econômicas a superioridade do homem europeu. A construção desse saber dará suporte para novas tecnologias de biopoder como forma de controle social e que terão como alvo os negros e nativos que serão vistos como responsáveis pelo aumento da criminalidade. Importante mencionar o contexto do saber forjado nesse período com a predominância da Criminologia Positiva lombrosiana que tinha como expoente Nina Rodrigues e suas teorias deterministas:

17 MELOSSI, 2006.

18 CARVALHO, 2003, p. 52.

Nina Rodrigues radicaliza a premissa de pensar as teorias sobre a criminalidade e a raça em face do contexto em que deveriam ser aplicadas. Elaborou um modelo racista de explicação causal da criminalidade, marcado por um rígido determinismo biológico, que era uma recomendação geral para medidas que limitassem os direitos fundamentais das populações negras e indígenas. Nesse modelo sobressaía a ideia de uma sociedade marcada por uma luta entre civilizações distintas de que eram portadores diferentes grupos raciais. Figuravam como criminosos naturais todos aqueles que não estivessem dentro dos padrões biológicos da civilização branca, tida como superior. O modelo de Rodrigues não era um modelo oposto ao das elites da sua época, mas complementar. Enquanto, parte de seus contemporâneos encobriam o conflito e recomendavam o embranquecimento do país como forma de alcançar o estágio das “civilizações superiores”, o autor alertava sobre a permanência dominante de grupos raciais não brancos e advogava maior repressão contra tais grupos¹⁹.

Por outro lado, como pano de fundo, era conveniente afastar o negro das competições internas no mercado de trabalho, ao passo que algumas de suas práticas e formas de viver foram tornadas ilegais. Com a construção desse novo saber criminógeno, albergado na teoria das raças²⁰, abre-se espaço para a formação do racismo estrutural, fator essencial para a explicação da “violência legítima do estado” em relação àquele taxado como inferior e diferente.

Logo, o negro e o índio, sem espaço na sociedade, não conseguem os mesmos direitos civis e políticos do homem branco em razão dos diferentes mecanismos de biopoder lançados na lei penal e de representação popular²¹. Resta ao negro submeter-se a condições indignas de trabalho e moradia. Sua condição de exclusão social, de vida nua, o transforma em *homo sacer*. Neste sentido:

A vida ‘matável e insacrificável’ do *homo sacro* é a fórmula empregada por Agamben para definir o conceito de ‘vida nua’ (AGAMBEN, 2010, P. 16). O

19 CARVALHO, 2017, p. 78.

20 CARVALHO, 2017, p. 30.

21 O artigo 70 da Constituição de 1891 garantiu o direito ao voto aos cidadãos maiores de 21 anos, exceto aos mendigos, analfabetos, por exemplo, que compreendiam a grande massa de “ex-escravos”. Do mesmo modo, o parágrafo único do artigo 108 da Constituição de 1934 não permite o voto aos que não sabem ler e escrever e aos mendigos, embora tenha diminuído a idade para 18 anos e ampliado o direito de voto às mulheres (BRASIL, 1934).

homo sacro é uma figura do direito arcaico romano retomada por Agamben por representar o primeiro momento em que a ideia da sacralidade se aproxima da vida humana enquanto tal (AGAMBEN, 2010, p. 74). A ‘vida nua’ do homem sacro marca justamente o ponto de indistinção abordado: “Nem bios político nem zoé natural, a vida sacra é a zona de indistinção na qual, implicando-se e excluindo-se um ao outro, estes se constituem mutuamente” (AGAMBEN, 2010, p. 91)²².

Nesse aspecto é importante a contribuição de Judith Butler em sua análise sobre as prisões em Guantánamo após 2001 ao utilizar os conceitos agambenianos sobre o Estado de Exceção e soberania e consequentemente o direito de vida e morte e governamentalidade no contexto das discussões sobre biopoder trazidos por Michel Foucault²³.

Por outro lado, a visão foucaultiana e agambeniana de racismo e biopolítica limitam-se a explicação do fenômeno ao experimentado na Europa no século XX, de modo que necessitam de uma articulação com o horizonte de dominação colonial²⁴. Neste aspecto, a obra de Achille Mbembe (2011), a partir do conceito de biopolítica de Foucault, acrescenta o que se denominou de necropolítica.

Mbembe levanta a hipótese de que a expressão última da soberania reside amplamente no poder e capacidade de decidir quem pode viver e quem deve morrer. Logo, fazer morrer ou deixar viver constituem os limites da soberania²⁵. Assim:

Qualquer relato histórico do surgimento do terror moderno precisa tratar da escravidão, que pode ser considerada uma das primeiras instâncias da experimentação biopolítica. Em muitos aspectos, a própria estrutura do sistema de colonização e suas consequências manifesta a figura emblemática e paradoxal do estado de exceção. Aqui, essa figura é paradoxal por duas razões. Em primeiro lugar, no contexto da colonização, figura-se a natureza humana do escravo como uma sombra personificada. De fato, a condição de escravo resulta de uma tripla perda: perda de um “lar”, perda de direitos sobre seu corpo e perda

22 CARVALHO, 2017, p. 173.

23 BUTLER, 2019.

24 BUTLER, 2019, p. 173.

25 MBEMBE, 2011, p. 1

de status político. Essa perda tripla equivale a dominação absoluta, alienação ao nascer e morte social (expulsão da humanidade de modo geral)²⁶.

Logo, segundo Mbembe, a vida do escravo, seria uma forma de morte em vida. As colônias são o lugar em que os controles e as garantias da ordem judicial podem ser suspensos, onde a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da civilização²⁷.

Da passagem do sistema colonial ao sistema de produção capitalista, também se transformaram as relações de poder. O poder soberano desloca-se para uma nova forma de gestão da vida, o biopoder. Porém, as técnicas de controle implantas em solo brasileiro devem ser lidas por meio de todo um outro sistema de saber que automaticamente converte-se em poder, o que para alguns seguimentos, representou um acréscimo, o necropoder.

Dentre os mecanismos de controle social que se operaram por meio do biopoder, a Criminologia Positivista teve papel fundamental. Justificar a diferenciação entre negros, índios e brancos era conveniente para a construção de uma identidade nacional que deveria se espelhar a cultura da branquitude, de modo que a sociedade brasileira deveria representar o costume e a crença do homem europeu. Necessário, então, engendar uma política que desse espaço para o fluxo desse saber. A teoria das raças seria então um suporte fundamental para essa diferenciação.

À margem social, negros e índios se tornaram o alvo da política repressiva estatal. As mesmas perdas do escravo em época colonial, ou seja, perda da moradia, perda do direito sobre o corpo e perda do status político, conforme retrata Mbembe, mantém-se ao negro no novo sistema de produção que não teve sua situação de exclusão invertida, pois as condições de vida permaneceram indignas, passa a ocupar e morar nos piores locais, o direito sobre o corpo é alvo constante de repressão, tortura e morte por parte dos aparelhos estatais estão sempre presentes e como consequência, tem a perda do status político pela ausência de participação popular e cidadania.

A combinação desses três fatores resulta numa constante violação de direitos que se convertem em verdadeiro necropoder, porque os excluídos passam a pertencer a uma classe que se deve apagar e negar sua presença, que não tem o direito de vida digna, são o refugo gerado pelo novo sistema de produção econômico.

26 MBEMBE, 2016, p. 130-131.

27 MBEMBE, 2011, p. 23.

Portanto, não é exagero se concluir que, no Brasil, o necropoder é resultado de uma política pública que está por trás de justificativas aparentemente pautadas no bem comum, que produzem efeitos sobre os direitos civis, sociais e políticos da população de forma heterogênea.

Isso é constatado, no campo dos direitos civis, por meio de uma política de repressão a partir de todo um aparato das agências penais. Tal política, como representação do biopoder na gestão e controle da criminalidade, na formulação de novos tipos penais, ao agirem de forma seletiva, produzem um impacto em determinado setor social.

No campo dos direitos sociais, direito ao trabalho, saúde e educação, as políticas públicas não conseguem atender a classe marginalizada, pois a inserção no mercado formal de trabalho torna-se cada vez mais difícil para determinados seguimentos, aumentando assim a informalidade, exercício de trabalho em condições indignas e consequentemente a precariedade do reconhecimento dos direitos trabalhistas. No mesmo extremo, saúde e educação são mais difíceis de acesso à população pobre, também pela perda do direito digno à moradia, sem luz, água encanada, saneamento básico e as escolas situadas nas fronteiras do estado de exceção, convivendo com as mazelas decorrentes da guerra ao crime. Neste sentido, a pesquisa realizada Jaime Amparo Alves reforça esse argumento na demonstração da existência de topografias de violência em que a distribuição desigual da morte no município se constituiria em uma necropolítica estatal de gestão do espaço urbano e controle da população, seja por omissão seja por cumplicidade com os padrões mórbidos de relações raciais no Brasil²⁸.

Observa-se, portanto, que o necropoder se repercute no complexo dos direitos humanos mais fundamentais de determinada população deixando-se de lado a construção de uma sociedade igualmente livre, justa e solidária.

3. As promessas frustradas do humanismo

A passagem do Estado Absoluto ao Estado Burguês, ao mesmo tempo que confirma a transição do poder soberano para outras formas de poder como o poder disciplinar e a biopolítica, clareia o pensar e saber que se verifica nas demais ciências. A razão moderna torna o homem o centro do universo e modifica as concepções de justiça que deve valorizar o ideal humanista.

28 ALVES, 2011, p. 108-134.

De acordo com José Adércio Leite Sampaio²⁹:

O sentido de direitos humanos ou fundamentais tem certamente suas fontes em processos históricos muito longínquos no tempo. Todavia, somente com as mudanças sociais, econômicas e políticas no trânsito da Idade Média para a Idade Moderna é que assumem tais direitos significado mais preciso.

As Revoluções liberais na França, Inglaterra e Estados Unidos com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade formarão o centro das discussões jurídicas por melhores condições de vida da nova burguesia. Os direitos civis, sociais e políticos constituem a pauta de uma nova fase, a era dos direitos. Fortalecem-se as vozes pelos direitos do homem que se refletem nas primeiras declarações de direitos humanos em que a religião, processo e propriedade constituirão suas matrizes³⁰.

Por outro lado, importante ressaltar que a história dos direitos humanos de matriz europeia e estadunidense não deve servir de modelo que se repetiu em *terra brasilis*. O Brasil tem a sua própria narrativa dos direitos. A formação da cidadania brasileira ocorre de forma distinta de seu percurso na Inglaterra que teve em primeiro momento o desenvolvimento dos direitos civis no século XVIII, os direitos políticos no século XIX e finalmente os direitos sociais no século XX, conforme estudos de T. A. Marshall, autor que desenvolveu a distinção entre as várias dimensões da cidadania³¹. No Brasil, primeiro vieram os direitos sociais em época ditatorial onde ocorreu supressão dos direitos políticos e redução dos direitos civis que ainda hoje continuam inacessíveis à maioria da população. Em contexto global, a grande maioria da população não é sujeito de direitos humanos³². Logo, o reconhecimento sequencial dos direitos humanos segundo uma lógica estabelecida de gerações, só tem alguma correspondência na história moderna da Inglaterra, pois na maioria dos países a trajetória dos direitos humanos é muito contingente, acidentada, cheia de descontinuidades, com avanços e recuos³³.

29 SAMPAIO, 2004, p. 141.

30 SAMPAIO, 2004, p. 141.

31 CARVALHO, 2003, p. 10.

32 SANTOS, 2013, p. 42.

33 SANTOS, 2013, p. 65.

Tradicionalmente, os direitos humanos têm sido concebidos a partir de uma matriz liberal e ocidental³⁴. Assim, partindo de um entendimento contrahegemônico dos direitos humanos, pode-se dizer que sua genealogia é dupla na modernidade ocidental: abissal e revolucionária. A primeira, enquanto discurso de emancipação, os direitos humanos foram concebidos para vigorar apenas nas regiões metropolitanas, de modo que ao invés da suposta emancipação, o colonialismo histórico continua sob outras formas, tais como o neocolonialismo, racismo, xenofobia, permanente estado de exceção na relação com os terroristas, trabalhadores imigrantes indocumentados, candidatos a silo ou mesmo cidadãos vítimas de políticas de austeridade ditadas pelo capital financeiro. A segunda, forjada para funcionar apenas na metrópole, pois adequava-se ao individualismo burguês emergente³⁵.

Neste sentido, o discurso de direitos humanos constituiu-se de forma hegemônica a partir de um senso comum e consenso de sua consagração como princípios reguladores de uma sociedade justa que na verdade estão assentados em várias ilusões: a teleologia, o triunfalismo, a descontextualização e o antiestatismo³⁶.

Logo, o percurso dos direitos humanos no Brasil está repleto dessas descontinuidades, avanços e recuos. Isso pode perfeitamente ser demonstrado na continuidade do trabalho escravo, agora em suas modalidades contemporâneas, o que tem sido um desafio na luta pela emancipação do trabalhador. O Brasil, verdadeiramente, não saiu dos laços do escravismo colonial, pois não houve uma ruptura com as práticas econômicas, sociais, políticas, culturais desse período. O estamento³⁷ continua no poder. Assim, pode-se dizer que a América Latina no século XX é marcada por duas ilusões: a descolonização e a abolição da escravatura³⁸, sem olvidar que esta região do planeta, no início do século XXI reflete uma realidade social marcada pela manutenção e/ou retomada de economia primária, conhecida como neoextractivismo, que produz riquezas inomináveis à custo da destruição do meio ambiente e modos de vida, exigindo cada vez mais uma brutal exploração

34 SANTOS , 2013, p.43.

35 SANTOS, p. 44-45.

36 SANTOS, p. 45.

37 FAORO, 2012.

38 SANTANA JÚNIOR, 2017, p. 18.

do trabalho³⁹. Logo, o trabalho escravo não representa um passado distante, mas sempre reinventado sob novas práticas.

Partindo do pressuposto que a América Latina e, consequentemente, o Brasil nunca se libertaram da escravidão e do colonialismo, pode-se chegar à conclusão que o encobrimento dessas práticas não teriam êxito sem que houvesse todo um mecanismo de construção do biopoder.

De todas as Constituições da história brasileira, a única que se refere expressamente ao trabalho escravo é a de 1988, mais de cem anos após o mito da abolição da escravatura, e ainda por meio de emenda constitucional em 2014, dando nova redação ao artigo 243⁴⁰, permitindo a expropriação onde fosse constatado o trabalho escravo.

Dessa forma, a construção do saber jurídico pós-abolição buscou passar um cenário de igualdade entre os cidadãos, mas a realidade é bem diferente. A Constituição de 1891 já trazia em seu bojo que todos são iguais perante a lei, mas no cenário da vida cotidiana a escravidão continuava de forma camouflada e a lei penal de 1890 nada mencionava sobre qualquer tipo de punição quando esse era o assunto. Nada de se espantar, pois até mesmo a Grécia clássica, constantemente invocada pelos sábios como modelo de democracia, permitia a escravidão e a condição de inferioridade da mulher⁴¹. Somente com o Código Penal de 1940 inseriu-se o tipo penal com o conceito de redução de alguém à condição análoga à de escravo, este talvez um primeiro reconhecimento da existência do trabalho escravo no Brasil.

Os discursos jurídicos emanados na Constituição, leis, portarias, atos administrativos, etc., constituem instrumentos do biopoder que não funcionam por si só, mas necessitam de suas agências de controle, tais como a Polícia, o Poder Judiciário, o Ministério Público, os órgãos de fiscalização, por exemplo, de modo que ainda que o saber produzido traga a reprovação de determinada conduta, a mudança social dependerá de como tais instrumentos entram em operação na sociedade.

39 SANT'ANA JÚNIOR, 2017, p. 18.

40 Constituição Federal de 1988: Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (BRASIL, 1988).

41 GODOY, 2008, p. 237.

Com uma herança colonial extremamente elitista, não se poderia esperar que o cenário social mudasse de uma hora para a outra e os até então mantidos em escravidão tivessem vida fácil na nova configuração republicana. A Constituição de 1891 pouco desenvolveu no tema dos direitos fundamentais e as leis penais em conjunto às teorias raciais da época, proporcionaram uma criminalização seletiva com verdadeiros sistemas penais paralelos e subterrâneos⁴² para determinados grupos. Isso pouco se alterou nos cem anos seguintes à escravidão. Consequentemente, ao atuar seletivamente, o biopoder esquece outros atores para os quais também poderia controlar, as elites dominantes, o que pode explicar a ineeficácia do artigo 149 do Código Penal. Não se pode deixar à margem esse reflexo, pois o biopoder se interessa exatamente em saber como as taxas de criminalidade estão subindo ou caindo, em quais grupos demográficos determinados crimes são predominantes e como as taxas de criminalidade podem ser controladas ou reguladas otimamente⁴³. Logo, pode-se dizer que o trabalho escravo no Brasil é um fenômeno constante na história do Brasil e de difícil superação.

4. O caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus

Em dezembro de 2016, o Brasil foi condenado pela Corte IDH em razão do reconhecimento de um contexto de discriminação estrutural vivido pelos trabalhadores em situação de vulnerabilidade econômica na Fazenda Brasil Verde, Estado do Pará, cujo resumo do caso se apresenta:

Segundo narram os demandantes, a partir de 1988, foram apresentadas várias denúncias perante a Polícia Federal e o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) pela prática de trabalho escravo na chamada Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará, bem como pelo desaparecimento de dois jovens. Por isso, em 1996, o Ministério Público do Trabalho (MPT) visitou o local e constatou a existência de irregularidades como a falta de registro os empregados e condições contrárias aos direitos trabalhistas. Em 1997, duas pessoas declararam à Polícia Federal do Pará terem trabalhado e escapado da fazenda, afirmando terem sido contratados por um homem e que,

42 ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p. 69.

43 TAYLOR, 2018, p. 62.

ao chegarem no local, já estavam devendo hospedagem e utensílios e moradia. Ambos afirmaram que os trabalhadores eram ameaçados de morte em caso de suspeita de fuga, e que eram escondidos durante as fiscalizações. Com base nisso, o MPT realizou uma nova fiscalização, na qual concluiu que: (a) os trabalhadores se encontravam abrigados em galpões cobertos com plástico e palha, em total falta de higiene; (b) vários trabalhadores eram portadores de doenças dermatológicas, sendo que não recebiam quaisquer assistências médica; (c) todos os trabalhadores tinham sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo; e (d) os trabalhadores declararam não poder sair da fazenda. Foram encontradas 81 pessoas. Em consequência, o MPT apresentou denúncia contra o homem que havia contratado os trabalhadores, o gerente da fazenda e o proprietário do imóvel. Em julho de 2000, foi realizada audiência sobre o caso, durante o qual o acusado de comprometeu a não empregar trabalhadores em condição de escravidão e melhorar as condições da fazenda sob pena de multa. Em agosto do mesmo ano o processo foi arquivado⁴⁴.

O segundo caso refere-se à explosão de uma fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, ocorrido em 11 de dezembro de 1998, em que 64 pessoas morreram e seis sobreviveram, entre elas 22 crianças. De acordo com a sentença da Corte IDH⁴⁵:

A fábrica de fogos de artifício que explodiu em 11 de dezembro de 1998, em Santo Antônio de Jesus, era conhecida pela população como a fábrica do “Vardo dos Fogos”. Estava localizada na Fazenda Joeirana, de propriedade do senhor Osvaldo Prazeres Bastos, na zona rural de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia. A fábrica estava registrada em nome do filho deste último, Mário Fróes Prazeres Bastos. A fábrica consistia em um conjunto de tendas em uma área de pasto, que dispunham de algumas mesas compartilhadas de trabalho. Grande parte dos materiais explosivos se encontravam nos mesmos espaços em que estavam as trabalhadoras. Não havia espaços específicos destinados a períodos de descanso ou de alimentação, nem banheiros. No que se refere às trabalhadoras da fábrica de fogos, tratava-se de mulheres afrodescendentes, na grande maioria, que viviam em condição de pobreza, e que tinham baixo nível de escolaridade. Além disso, eram contratadas informalmente, por meio

44 MAZZUOLI, 2019, p. 426-427.

45 CIDH. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf.

de contratos verbais, e não eram regularmente registradas como empregadas. Outrossim, recebiam salários muito baixos e não ganhavam nenhuma quantia adicional pelo risco a que eram submetidas diariamente em seu trabalho. Quanto ao pagamento pelo trabalho realizado, as trabalhadoras recebiam R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) pela produção de mil traques. Os habitantes do município de Santo Antônio de Jesus trabalhavam na fábrica de fogos devido à falta de outra alternativa econômica e em virtude de sua condição de pobreza. As empregadas da fábrica de fogos não podiam ter acesso a um trabalho no comércio em razão de sua falta de alfabetização e não eram aceitas para trabalhar no serviço doméstico em função de estereótipos que as associavam, por exemplo, à criminalidade. Às trabalhadoras da fábrica não eram oferecidos equipamentos de proteção individual, nem treinamento ou capacitação para exercer seu trabalho. Além disso, havia várias crianças trabalhando na fábrica, inclusive desde os seis anos de idade. As crianças trabalhavam seis horas diárias durante o período letivo e o dia inteiro nas férias, nos fins de semana e nas datas festivas. As mulheres, em geral, trabalhavam o dia todo, das 6h da manhã às 5h30 da tarde, e conseguiam fazer entre três e seis mil traques.

Nestes dois exemplos, retiram-se algumas situações específicas que se relacionam aos conceitos de poder desenvolvidos pelos autores que sustentam o referencial teórico desta pesquisa.

O reconhecimento da situação de vulnerabilidade econômica das vítimas e a demora de resposta estatal por meio de seus mecanismos de justiça estão presentes em ambos os casos que estão interligados às formas de poder disciplinar, biopoder e também dentro de uma microfísica de relações de força.

No caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, o Código Penal Brasileiro previa, em suas redações originais, os tipos dos artigos 149 (redução à condição análoga de escravo, 197 (Atentado contra a liberdade do trabalho) e 207 (Aliciamento de trabalhadores de um local para outro dentro do território nacional). Seus tipos penais eram de difícil configuração porque o recrutamento dos trabalhadores geralmente se dá de forma sutil, sem a utilização de qualquer tipo de violência ou grave ameaça e sim com o recrutamento onde se apresentam condições justas, ou seja, oferece-se trabalho em determinado local informando o respectivo salário e condições preestabelecidas.

Ocorre que a situação de vulnerabilidade econômica dos trabalhadores, além do analfabetismo ou reduzida escolaridade, faz com que tomem

decisões aparentemente sem qualquer tipo de influência externa, de modo que aceitam a proposta e permaneçam no local de trabalho. Porém, quando lá chegam, já estão endividadas, pela compra da passagem e moradia e alimentação a cargo do empregador, tudo sem despertar qualquer tipo de irregularidade. Nessa microfísica de poder inicial se encontram as condições ideais para o recrutamento do trabalhador pelo “gato” e que, diretamente, não se ampara em coerção, fomenta a estrutura dessa relação empregatícia.

Do mesmo modo, no caso da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, os trabalhadores não tinham outra opção de emprego e se sujeitavam às condições oferecidas, sem que houvesse qualquer tipo de fiscalização estatal.⁴⁶ Isso deu surgimento a áreas onde a lei não alcançava, verdadeiros espaços onde prevalecia o estado de exceção.

Neste sentido, não havia muita diferença entre a escravidão colonial clássica das formas de realização de trabalho, tanto na Fazenda Brasil Verde quanto na Fábrica de Fogos. A relação trabalhador e empregador refletia uma situação de súdito e soberano.

Por outro lado, a lei ao prever tipos penais proibindo a realização de determinadas condutas, tais como o trabalho escravo, aliciamento e atentado à liberdade do trabalho, em pese a fiscalização inicial das autoridades nesses locais, tinha redação muito ampla, tornando difícil a punição. Inclusive, durante determinado tempo, não se sabia exatamente quem era competente para o julgamento, a Justiça Federal ou a Justiça Estadual. A demora em julgar esses casos refletem como os mecanismos de biopoder e poder disciplinar a partir do discurso jurídico não alcançam determinados seguimentos. O primeiro, biopoder, por não se interessar em resolver de forma eficaz os problemas decorrentes das relações de trabalho. O segundo, poder disciplinar, em criar leis sem precisão e que não tem o efeito de dissuasão e consequentemente, aumentando a impunidade.

Importante ressaltar que a ocorrência da prescrição foi uma das alegações defensivas no caso da Fazenda Brasil Verde, instituto jurídico defendido pelo Estado brasileiro, mas rechaçado pela Corte IDH em razão da proibição de trabalho escravo ser norma de *jus cogens*, ou seja, obrigatória para todos os Estados. Mesmo após o julgamento em 2016, até hoje não se modificaram as leis brasileiras nesse sentido, demonstrando-se, mais uma vez, que esses dados não interessam ao Biopoder.

46 FREITAS, 2021.

5. Conclusão

Os casos Fazenda Brasil Verde e Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus podem ser trabalhados sob diferentes perspectivas. O cotejo jurídico a partir do relacionamento do direito interno aos Tratados de Direitos Humanos geralmente é o preferido, pois objetiva-se verificar a eficácia das decisões das Cortes Internacionais em solo brasileiro. Este estudo apoiou-se na filosofia como tentativa de dialogar com os direitos humanos e o poder saindo de análises mais convencionais.

Verificou-se que o modelo colonial brasileiro, em que pese a abolição da escravidão, continuou sob outras formas, pois manteve-se o racismo estrutural, fazendo com que o negro estivesse situado à margem dos direitos humanos, continuando a realizar trabalho em condições indignas ou sendo alvo da biopolítica e poder disciplinar que se converte em necropoder por meio das agências estatais ligadas à guerra ao crime.

No campo dos direitos sociais, a luta dos grupos excluídos por melhores condições de vida permanece. O caso da Fazenda Brasil Verde descontinou o mito do fim da escravidão e apresentou o cenário de trabalho em condições análogas à de escravo, e ainda assim o Estado não adotou medidas efetivas que reparassem as vítimas em tempo hábil, necessitando da atuação da Corte IDH.

O caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio é um exemplo de espoliação que, sem a fiscalização estatal das condições de trabalho, resultou na morte de dezenas de pessoas.

Ao mesmo tempo em que o poder disciplinar e o biopoder tentam alcançar práticas proibidas nas relações de emprego, tais formas de exploração do trabalho se tornam mais sofisticadas e de difícil visualização, proporcionando um neocolonialismo, diante da situação de vulnerabilidade econômica que levam a aceitar condições de trabalho degradantes pela falta de opção.

Percebeu-se que, mesmo após mais de um século da abolição da escravidão em período colonial, o Brasil ainda convive com formas de exploração do trabalhador conforme demonstraram os casos da Fazenda Brasil Verde e da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus.

Isso demonstra que a passagem do poder soberano colonial ao poder disciplinar e biopoder, não modificaram a relação de dominação e se transformaram para alguns segmentos sociais em necropoder.

Referências

- ALVES, J. A. (2011). TOPOGRAFIAS DA VIOLÊNCIA: NECROPODER E GOVERNAMENTALIDADE ESPACIAL EM SÃO PAULO. *Revista Do Departamento De Geografia*, 22, 108-134. <https://doi.org/10.7154/RDG.2011.0022.0006>.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 de março de 2021.
- BUTLER, Judith. *Vida precária: Os poderes do luto e da violência*. 1^a ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.
- CARVALHO, José Murilo de Carvalho. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 4^a edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CARVALHO, Salo; DUARTE, Evandro Piza. *Criminologia do preconceito: Racismo e homofobia nas ciências criminais*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CIDH. *Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 07 de março de 2021.
- CIDH. *Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 07 de março de 2021.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Globo, 2012.
- FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade 1: A vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 9^a ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 7^a ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 37 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
- FREITAS, Carlos Eduardo Soares de. Accidents at Work in Poor and Vulnerable Victims: The Position of the Inter-American Court of Human Rights. In: *International Labor Rights Case Law*. V. 7, n. 2, pp. 187-191. The Hague: Universiteit Leiden.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito grego e historiografia jurídica*. Curitiba: Juruá, 2008.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Humanos na Jurisprudência*

- Internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais.* Colaboração Monique Jeane Barbosa da Silva e Jennifer de Lara Gnoatto. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.
- MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>. Acesso em: 07 de março de 2021.
- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). *Pensamento Criminológico*. V 11. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. Aplicação do controle de convencionalidade para a erradicação do trabalho escravo no Brasil: O caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde c. Brasil. In: NORONHA, João Otávio de; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (Orgs). *Comentários sobre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 1 ed. São Paulo: Tirantlo Blanch, 2020.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2^a edição. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio. *Direitos fundamentais: retórica e historicidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes. Em busca da esperança. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria(Orgs). *Trabalho escravo contemporâneo: Estudos sobre ações e atores*. 1^a ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013.
- TAYLOR, Chloe. Biopoder. In: TAYLOR, Dianna (Org). *Michel Foucault: Conceitos fundamentais*. Tradução de Fábio Creder. Petrópolis, RJ: Vozes. 2018.
- ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro I*. 4^a edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 2011.

Recebido em 13 de outubro de 2021.

Aprovado em 12 de março de 2025.

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo relacionar as noções de poder estabelecidas por Michel Foucault e Achille Mbembe ao fenômeno do trabalho escravo. Investiga-se a partir de dois casos concretos a existência do trabalho escravo em suas modalidades contemporâneas. Dividido em três partes, inicia-se com a apresentação do marco teórico para em seguida traçar as noções de direitos humanos ligados ao período histórico de transição, concluindo-se com breve análise dos julgamentos sobre exploração do trabalho julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Apresenta-se como hipótese uma falsa superação do colonialismo clássico para determinados seguimentos, constatados por meio dos casos da Fazenda Brasil Verde e da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, confirmando, assim, uma passagem do poder soberano, biopoder e poder disciplinar ao necropoder. Como ferramenta metodológica, faz-se uma análise de conteúdo das duas decisões como forma de verificar a existência de elementos que concluam para a noção de trabalho escravo.

Palavras-chave: Biopoder; direitos humanos; necropoder; trabalho escravo.

ABSTRACT: This study aims to relate the notions of power established by Michel Foucault and Achille Mbembe to the phenomenon of forced labor. Two specific cases are used to investigate the existence of slave labor in its contemporary forms. Divided into three parts, the paper starts by presenting the theoretical framework and outlining the notions of human rights linked to the historical transition period, concluding with a brief analysis of labor exploitation cases judged by the Inter-American Court of Human Rights. A false overcoming of classical colonialism for certain segments is presented as our hypothesis, verified through the cases of Fazenda Brazil Verde and fireworks factory of Santo Antônio de Jesus, thus confirming a passage from sovereign power, biopower and disciplinary power to necropower. As a methodological tool, a content analysis of the two decisions was carried out in order to verify the existence of elements that lead to the notion of slave labor.

Keywords: Biopower; human rights; necropower; slave labor.

SUGESTÃO DE CITAÇÃO: DA SILVA DIAS, Eduardo Augusto. Biopoder, necropolítica, humanismo e o trabalho escravo no Brasil: os casos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Edição 66, jan./jun., 2025. DOI: 10.17808/des.0.1835.